

Natal/RN, 29 de março de 2021.

Projeto de Lei N° de 2021

Institui a Frota Suplementar de Emergência, visando conter as aglomerações nos ônibus da capital, enquanto perdurar o estado de calamidade pública causada pela pandemia de Covid-19.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação de Frota Suplementar de Emergência, para o Sistema de Transporte Público de Passageiros por Ônibus do Município de Natal, em horários de pico, visando conter as aglomerações enquanto perdurar o estado de calamidade pública causada pela pandemia do Covid-19.

§1º Entende-se como horário de pico, as viagens compreendidas entre os horários: das 6:00 às 08:00 e das 17:00 às 19:00, de segunda a sexta, em dias úteis. **§2º** Ficarão autorizados a título precário, a operarem nos itinerários das linhas do Sistema de Transporte Público de Passageiros por Ônibus do Município de Natal, as seguintes categorias:

I. Permissionários do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município de Natal;

II. Permissionários do transporte escolar do município de Natal, quando não estiverem realizando o transporte escolar;

III. Os veículos autorizados a realizar o serviço de fretamento turístico pelo Departamento de Estradas de Rodagens (DER/RN)

Art. 2º Os veículos da Frota Suplementar de Emergência, serão devidamente cadastrados e identificados pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - STTU, ficando autorizados a realizar o transporte de passageiros, nos itinerários das linhas do Sistema de Transporte Público de Passageiros por Ônibus do Município de Natal, desde que respeitando as normais pré-estabelecidas para evitar a propagação do vírus Covid-19.

PARAGRAFO ÚNICO: Para seguirem operando na Frota Suplementar de Emergência, os veículos serão obrigados a seguirem protocolos e regras pré-estabelecidas para evitar a propagação do Covid-19, que segue:

I. Higienização e sanitização em toda parte interior do veículo, antes de cada viagem;

II. Disponibilização de Álcool em gel a 70% na entrada do veículo, em local de fácil acesso aos passageiros e operadores;

III. Os trajetos deverão ser realizados com janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar;

IV. o uso de máscara de proteção respiratória, descartável ou reutilizável, de forma adequada, pelos operadores do veículo, bem como todos os passageiros;

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Milklei Leite

V. Os veículos da Frota Suplementar de Emergência, deverão operar com ocupação limitada ao número de assentos do veículo, sendo vedado o transporte de passageiros em pé.

Art. 3º Os veículos da Frota Suplementar de Emergência, só receberão o valor da tarifa atual em dinheiro e estão dispensados de cobrar meia passagem.

PARAGRAFO ÚNICO: Os pagamentos de meia tarifa estudantil, integrações e gratuidades, continuam exclusivamente sob a responsabilidade do Sistema de Transporte Público de Passageiros por Ônibus do Município de Natal.

Art. 4º. Caberá à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - STTU, na forma da legislação vigente, por intermédio de ordens de serviço, portarias, determinações, normas ou instruções complementares:

I. Planejar, controlar e fiscalizar os serviços da Frota Suplementar de Emergência no âmbito do município;

II. Determinar a quantidade de veículos, que formarão a da Frota Suplementar de Emergência;

III. Indicar as linhas que mais necessitam da Frota Suplementar de Emergência;

Art. 5º O prazo para prestação dos serviços da Frota Suplementar de Emergência será de 60 dias, podendo ser prorrogado até que a frota do Sistema de Transporte Público de Passageiros por Ônibus do Município de Natal, atenda a população sem aglomerações, enquanto perdurar o estado de calamidade pública causada pela pandemia do Covid-19.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Frota Suplementar de Emergência é uma alternativa de atender a população de Natal, com um serviço de transporte que preserve sua saúde diante da pandemia do Covid-19.

As aglomerações que sempre vimos no transporte público de Natal, não pode continuar ocorrendo, principalmente diante desse estado de calamidade que vivemos. Cabe Poder Legislativo a necessidade de resposta à política pública de transporte e há urgência em conter a disseminação do vírus para propiciar segurança, saúde e dignidade ao usuário e colaboradores do sistema de transportes público de nossa cidade.

A propositura é baseada na competência dos municípios para a organização e prestação de serviços de interesse local prevista no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal. Também a Lei 12.587 de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, cujo escopo é proporcionar o acesso a toda população às oportunidades que a cidade oferece, com oferta de condições adequadas ao exercício da mobilidade da comunidade e da logística de circulação de bens e serviços.

Também a lei complementar 082 de 2007(Plano Diretor de Natal) prevê em seu artigo Art. 58 - A Política de Mobilidade Urbana deverá: I - ser instrumento de inclusão social ampliando a mobilidade da população, promovendo o acesso físico a serviços e equipamentos públicos, ao lazer e a integração social.



PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Milklei Leite

Vale destacar que as categorias de transportadores prevista nesta lei, já comprovaram capacidade técnica para exercer a atividade uma vez que já são castrados na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU ou Departamento de Estradas de Rodagens (DER/RN), ondem já seguiram critérios de segurança assegurados em suas respectivas vistorias de concessão de autorização.





Milklei Leite de Faria

Vereador